



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000206840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013248-04.2020.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ESPÓLIO) e SILVANA MARIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 20 de março de 2020.

REBELLO PINHO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 35395

Agravo de Instrumento nº 2013248-04.2020.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravados: José de Oliveira Filho (espólio) e Outro

RECURSO – Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Caso dos autos envolve pedido de reforma da r. decisão agravada, proferida em 26.11.2009, na parte em considerou não ter havido o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa pelo banco agravante, nos termos do art. 475-J, CPC/1973, vigente à época dos fatos, e fixou honorários advocatícios em favor do patrono do exequente agravado em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos do credor e os do devedor - Admissível a fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença, após escoado o prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC/1973, havendo ou não impugnação - Inexistindo oportunidade para o pagamento espontâneo do débito exequendo pela parte devedora, ora agravante, descabido o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, em caso de descumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 475-J, CPC/1973, vigente à época dos fatos.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 68/69, na parte em que fixou honorários advocatícios em 10% da diferença apurada, em fase de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta que: (a) “(...) apesar de análise dos aspectos formais do presente agravo ser pautada pela sistemática do CPC/15, sua análise meritória deve ser pautada pela sistemática do CPC/73, haja vista que as decisões impugnadas e os atos então existentes foram praticados sob sua vigência”; (b) “(...) o banco agravante sequer foi intimado sobre o requerimento de execução complementar. Pelo contrário: uma vez requerida a penhora de valor - ainda controverso - pelo exequente, esta foi de plano deferida pelo juízo, sem a intimação do devedor para pagamento - cerceando, portanto, seu direito de defesa e o impedindo, até mesmo, de realizar o pagamento voluntário do valor requerido”; (c) “Não houve pagamento voluntário porque restou impedido, o banco agravante, de exercer este direito, ante a ausência de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação”; (d) “(...) a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, aplicada também pela decisão de fl. 513 pelo mesmo fundamento utilizado para imposição de honorários, já foi completamente afastada pelo STJ”; (e) “Mesmo que se desconsidere a ausência de intimação do banco para pagamento voluntário, o que se admite apenas para argumentar, não se pode olvidar que o ora agravante realizou o depósito judicial do valor em execução, devidamente atualizado, tão logo tomou ciência da execução complementar”; (f) “(...) com a realização de depósito judicial, buscou o banco isentar-se das penalidades eventualmente aplicáveis à hipótese de não pagamento, demonstrando, outrossim, sua boa-fé processual, que consistia - e consiste - em apurar o valor correto da dívida. Não se esquivou a instituição do pagamento, mas realizou o depósito do valor integral em execução (em dinheiro) e apresentou sua impugnação, ante a incerteza do montante devido” e (g) “(...) mesmo com a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº0017542-27.2006.8.26.0000 (fls. 2812).

O agravado ofereceu resposta (fls. 2816/2838), insistindo que: (a) “(...) OS HONORÁRIOS FIXADOS ÀS FLS. 513 DOS EMABARGOS, ORA DISCUTIDOS NESTE RECURSO FORAM ESTABELECIDOS PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (e não pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença)”; (b) intempestividade do recurso, pois “ANTES MESMO DE REPUBLICADA A DECISÃO, O BANCO COMPARECEU AOS AUTOS - FEZ CARGA DO PROCESSO - E SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE CONHECER O DESPACHO, INCLUSIVE PEDINDO REPUBLICAÇÃO - PORTANTO TOMANDO CONHECIMENTO DO DESPACHO, E POR ÓBVIO, TARDIO ESTE RECURSO, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 239, 1º E 272, AMBOS DO CPC”; (c) “em qualquer hipótese, em razão do depósito ter ocorrido em garantia E NÃO EM PAGAMENTO, os honorários são mesmo devidos, inclusive a teor do artigo 85, parágrafo 1º - CPC; sendo assim, a decisão agravada merece ser mantida, por inexistir violação ao artigo 475-J, CPC 1973, com alteração da lei 11.232/05, 652 e 659 do CPC 1973, ou mesmo o artigo 523 do CPC em vigor, visto A UNIFORMIDADE E CONSTRUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE PERMITE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO O VALOR É DEPOSITADO EM PENHORA (e não em pagamento, como no caso dos autos), como se verá a seguir, mas na jurisprudência sobre o tema”; (d) “trata-se de execução definitiva de título judicial, já tendo transitados em julgado ação de conhecimento e embargos à execução por título judicial. PORTANTO, E AO CONTRÁRIO DO INFORMADO PELO AGRAVANTE, NÃO HÁ QUALQUER INCERTEZA DO VALOR DA DÍVIDA. Aliás, esta Câmara, por duas vezes, já assentou tal decisão, tal como no AI 024373437.2011.8.26.0000”; (e) “(...) INICIALMENTE O TEMA ERA CONFLITUOSO (em 2009) até ser pacificado e sumulado, anos após, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Então, a decisão da MM. Juíza Heloisa Martins Mimessi, hoje ocupando a função de Desembargadora da Seção de Direito Público do TJSP, estava em perfeita consonância com a realidade de então. E o STJ somente mudou o entendimento anos após, O QUE DEMONSTRA QUE NA DATA DA DECISÃO NÃO HOUVE QUALQUER VIOLAÇÃO À LEI” e (f) “(...) A DISCUSSÃO SE OS HONORÁRIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SÃO DEVIDOS OU NÃO, RESTA SUPERADA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PELA COISA JULGADA, visto que a questão foi apreciada pelo C. STJ, que apenas excluiu a multa do artigo 475-J- CPC, MANTENDO HONORÁRIOS de fls. 513, com reabertura de prazo, em especial, para manifestação quanto aos levantamento deferidos”.

É o relatório.

1. Trata-se de embargos à execução oferecidos pelo agravante em ação de cobrança promovida pelo agravado, em fase de execução, objetivando o pagamento de diferenças de atualização de depósitos judiciais por expurgos inflacionários derivados de Planos Econômicos (fls. 19/29 e 94/104 dos autos de origem).

Pela r. sentença de fls. 320/325, os embargos à execução foram julgados “improcedentes em sua maior parte”, com determinação de que “a execução prossiga pelo valor encontrado pela perita judicial, ou sejam, R\$2.701.352,889, válidos para a data da elaboração do laudo (22 de agosto de 2005), observando-se que a perita encontrou R\$4.556.201,69, válidos para a data de 14.10.2004, exclui os levantamentos relativos à parte incontroversa fls. 101, no total de R\$2.104.938,58 chegando ao valor de R\$2.451.362,11 válidos para 14.10.2004, que atualizados para a data do laudo, chegaram a R\$2.701.352,89. Mínima a sucumbência do embargado (aproximadamente 13%), arcará o embargante com as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, a vista do trabalho realizado, valor e complexidade da causa, em 10% do total do débito.”

Pelo v. Acórdão de fls. 431/433, foi negado provimento à apelação interposta pelo agravante contra a r. sentença de improcedência dos embargos do devedor.

Após a baixa dos autos, por petição datada de **09.04.2009**, o credor requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$2.904.504,95 (fls. 508/510).

Foi realizada a penhora do valor de R\$2.904.504,95 (fls. 536).

O banco agravante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 580/591).

Ato contínuo, a r. decisão agravada de fls. 513 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Havendo divergência entre as partes quanto ao efetivo valor do débito, nomeio Sandra Viana para conferência dos cálculos apresentados e, se o caso, apresentar novos, e fixo seus salários provisórios em R\$-1.000,00 (mil reais), que o impugnante deverá depositar em cinco (05) dias.

O trabalho pericial deverá ser apresentado em trinta (30) dias.

Considerando que não houve cumprimento voluntário pelo devedor, ao cálculo deverá ser acrescida a multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J, §1º do CPC, e honorários advocatícios do patrono do exequente, que fixo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 10% sobre a diferença apurada.

Confira-se...

Fls. 509/510: O pedido será apreciado após a apresentação do acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Int”.

2. A pretensão recursal do agravante é de reforma da r. decisão agravada, “no sentido de afastar a cominação de honorários advocatícios à impugnação à execução complementar de sentença, com a consequente determinação para que esta verba seja excluída dos cálculos elaborados em sede de perícia”.

3. Rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso.

Na espécie: **(a)** no julgamento do REsp 1.412.938, foi determinada a republicação em nome do Dr. Celso de Faria Monteiro, da decisão de fls. 1317 dos autos de origem (fls. 1515), que restituiu o prazo para a parte agravante interpor recurso contra as rr. decisões de fls. 513 e 521 dos autos de origem; **(b)** pela r. decisão de fls. 2477/2478 dos autos de origem (fls. 2784/2786), o MM Juízo da causa determinou a republicação das decisões de fls. 513 e 521 dos autos de origem, “em nome dos patronos atuais do executado, com a reabertura e prazo para a interposição do recurso cabível, devendo ser considerados nulos os atos decisórios subsequentes, ou seja, a partir de 26/11/2009”; **(c)** as rr. decisões de fls. 513 e 521 dos autos de origem foram republicadas em 27.01.2020 (fls. 74) e **(d)** o presente agravo de instrumento foi interposto em 30.01.2020 (cf. “dados do processo”, item “recebimento”), dentro do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, §5ºCPC.

Como o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 513 dos autos de origem iniciou-se com a sua republicação, conforme determinado no REsp 1.412.938 e pela r. decisão de fls. 2477/2478 dos autos de origem (fls. 2784/2786), reconhece-se a tempestividade do recurso.

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. O caso dos autos envolve pedido de reforma da r. decisão agravada, proferida em 26.11.2009, na parte em considerou não ter havido o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa pelo banco agravante, nos termos do art. 475-J, CPC/1973, vigente à época dos fatos, e fixou honorários advocatícios em favor do patrono do exequente agravado em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos do credor e os do devedor (fls. 68/69).

4.2. Admissível a fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença, após escoado o prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC/1973, havendo ou não impugnação.

Nesse sentido, a orientação do julgado, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, no âmbito do Eg. STJ, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, extraído do site do Eg. STJ, visando unificar o entendimento e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.2. Recurso especial provido” (CE, REsp 1134186 / RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.08.2011, DJe 21.10.2011, o destaque não consta do original).

Ainda, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraído do respectivo site: **(a) “PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.** 1. A aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil pressupõe a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado e o descumprimento da obrigação no prazo legal estabelecido, conforme entendimento sedimentado nesta Corte no julgamento do REsp 940.274/MS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/05/2010. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aplicação da multa prevista no referido dispositivo processual pressupõe a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado e o descumprimento da obrigação no prazo legal estabelecido. **3. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação dentro do prazo de 15 dias estipulado no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios, o que não representa a situação versada nos autos, porquanto a obrigação foi integralmente cumprida pelo devedor, em observância ao período temporal estabelecido, utilizando-se como termo inicial a intimação do patrono da parte executada.** 4. **Agravo em recurso especial não provido.(...)** DECISÃO (...) É o relatório. Decido. A controvérsia restringe-se à possibilidade de intimação na pessoa do advogado para o início das medidas executivas, no âmbito do artigo 475-J do Código de Processo Civil. As alterações na fase de execução tiveram nítido propósito de reduzir a morosidade do processo e propiciar ao credor, efetivamente, a satisfação do seu crédito. Nessa direção, o artigo art. 475-J estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor pague voluntariamente a quantia certa estipulada no título, ou aquela fixada após procedimento de liquidação. A consequência para o não pagamento é a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, conforme se observa: Art. 475-J (...) No mesmo sentido, as seguintes razões do acórdão recorrido: **Assim é que a oportunidade para o pagamento espontâneo deu-se após o requerimento do credor, mediante a nota de expediente 847/2010, disponibilizada em 22/07/2010 (fls. 66 e 69). Considerada a data da disponibilização no Diário Eletrônico (22/07/2010), o depósito realizado pela recorrida em 29/07/2010 (fls. 70-71) foi efetivado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, levando em conta o início do prazo da primeira intimação do advogado da ré, por nota**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de expediente, após o trânsito em julgado, já que, como antes mencionado, não houve a publicação da nota intimando a EPTC do retorno dos autos à origem (e-STJ fl. 109). (...) Assim, havendo o cumprimento da sentença no prazo legal, não há falar em incidência da multa, a que se refere o art. 475-J do CPC, tampouco em fixação de honorários advocatícios. A fase de cumprimento da sentença sequer começou, pois inexistiu resistência ao pagamento (e-STJ fl. 111). Vê-se, portanto, que o decisório atacado está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil pressupõe a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado e o descumprimento da obrigação no prazo legal estabelecido. Além disso, como consectário lógico, embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação dentro do prazo de 15 dias estipulado no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios, o que não representa a situação versada nos autos, porquanto a obrigação foi integralmente cumprida em observância ao período temporal estabelecido, utilizando-se como termo inicial a intimação do patrono da parte executada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.” (AREsp 033436/RS, rel. Min. Castro Meira, data da publicação: 04/10/2011, o destaque não consta do original); e (b) **“RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIAS PACIFICADAS NA CORTE ESPECIAL DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. DECISÃO (...) É o relatório. Passo a decidir. Com relação ao recurso da empresa pública federal, a controvérsia gira em torno da incidência de honorários advocatícios no cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05. A Corte Especial do STJ, por unanimidade, julgou a matéria, em 27 de novembro de 2008, no REsp n. 1.028.855 – SC, publicado em 5 de março de 2009 no DJe, nos termos da ementa que abaixo se transcreve: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. (...) - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 5.3.2009) (...) Em resumo: se existe o cumprimento espontâneo da condenação, não há que se falar em condenação em verbas honorárias. Em outro passo, a fixação dos honorários dá-se em razão da inércia do devedor, assim já qualificado em razão de sentença condenatória proferida na fase de conhecimento, por inadimplir obrigação também já constituída nesse ato decisório. Em caso de inexistência de adimplemento voluntário no prazo legalmente fixado (inadimplência), exige-se do credor uma conduta (e. g. requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, art. 475-J, in fine) e impõe-se ao devedor uma sanção (e. g. multa de 10% acrescida ao montante da condenação, art. 475-J, parte inicial). A condenação em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Superior Tribunal: (...) AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.3.2009) Partindo-se dessas premissas, verifica-se, no recurso especial em apreciação, que a devedora, ora recorrente, não cumpriu espontaneamente a obrigação fixada na fase cognitiva, devendo, então, haver a fixação de honorários advocatícios. Portanto, não há o se que reformar no acórdão recorrido. Em segundo lugar, de acordo com remansosa jurisprudência desta Superior Corte, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, se não irrisória ou exorbitante, é impossível seu reexame em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ: (...) (AgRg no REsp 1134659/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.6.2010) No que tange ao recurso do particular, a Corte Especial do STJ também pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a ementa do julgado referido: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) **Portanto, não há o que se reformar no acórdão recorrido, já que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.”** (REsp 1264045/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da publicação: 01/09/2011, o destaque não consta do original); e **(c)** “PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - **A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento da sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ-CE, REsp 1028855/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 27.11.2009, DJe 05/03/2009, o destaque não consta do original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.3. Na espécie: (a) após o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte agravante contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ela oferecidos em fase de execução de sentença, foi negado seguimento ao recurso especial por ela interposto (fls. 501/502), sendo interposto agravo contra decisão denegatória de recurso especial (fls. 504); (b) com a remessa dos autos para a vara de origem (fls. 505), a parte credora agravada, requereu o prosseguimento do feito, com a “penhora on line pela saldo devedor apurado na r. sentença dos embargos confirmada pelo r. acórdão”, apresentando demonstrativo de débito (fls. 508/510); (c) o MM Juízo da causa determinou a realização de penhora, a ser efetivada por meio de mandado (fls. 525/526); (d) após a lavratura do auto de penhora e depósito do valor de R\$2.904.504,95 (fls. 536), o banco agravante ofereceu impugnação (fls. 580/595), que foi acolhida, em parte (fls. 633/635) e (e) ato contínuo, o MM Juízo da causa proferiu a r. decisão agravada, determinando a incidência de multa de 10% e fixando honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada, considerando que não houve o cumprimento voluntário pelo devedor” (fls. 642 – fls. 513 dos autos de origem).

Destarte, como se verifica dos autos, inexistindo oportunidade para o pagamento espontâneo do débito exequendo pela parte devedora, ora agravante, descabido o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, em caso de descumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 475-J, CPC/1973, vigente à época dos fatos.

5. Em resumo, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, para afastar o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, em caso de descumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 475-J, CPC/1973.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator